

Inventário e partilha extrajudiciais: aspectos controvertidos do ponto de vista notarial

Kalil Espindula Abdala¹

Resumo: O inventário e partilha extrajudiciais foram procedimentos reinseridos no ordenamento jurídico brasileiro por ocasião da entrada em vigor da Lei 11.441/2007. Aborda-se neste artigo: conceito; histórico; competência notarial; regime jurídico aplicável; o prazo e multa tributária; pressupostos e requisitos legais; partilha parcial e sobrepartilha; repercussões tributárias do instituto; e a gratuidade da escritura pública.

Palavras-chave: Inventário. Partilha. Via extrajudicial.

1. CONCEITO

A palavra *inventário* se origina do latim *invenire*, que traduz a ideia de encontrar, achar, descobrir, inventar. Decorre também de *inventum*, isto é, invenção, invento, descoberta (VENOSA, 2011, p. 37). Em sentido *lato*, trata-se do procedimento destinado à declaração do patrimônio do falecido para a liquidação do acervo, com eventual quitação de dívida e partilha do saldo remanescente em favor dos sucessores (KÜMPEL, 2017, p. 911).

A acepção estrita do termo não destoa: consiste no rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo (DIAS, 2011, p. 533), que se transmitirão aos sucessores. A finalidade do instituto é, pois, encontrar, descobrir e descrever os bens do acervo hereditário, discriminando o ativo e o passivo, bem como eventuais interessados nesses bens, sobretudo os herdeiros e os credores.

Partilha, por seu turno, é o ato procedimental que põe fim à comunhão hereditária, atribuindo a cada sucessor, isoladamente considerado, sua parcela no monte partível, isto é, os bens eventualmente restantes após solver-se o passivo². Isso porque a herança é deferida como um todo unitário (art. 1.791, *caput*, do Código Civil – CC), ou seja, os bens objeto da sucessão

¹ Graduando do 6º período da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: kalilabdala@gmail.com. Link para o Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4634955383732187>

² Com sua precisão habitual, preleciona Pontes de Miranda: “A partilha, no sentido estrito do Direito das Sucessões, é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força de lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso ou pro diviso, ‘por força de sentença’” (MIRANDA, 1954, p. 223). Caio Mário também destaca o fato de pôr fim à comunhão hereditária (PEREIRA, 1997, p. 290).

são transmitidos conjuntamente, formando um condomínio de caráter eminentemente transitório (PEREIRA, 1997, p. 289), que assim permanecerá até que se ultime a partilha (art. 1791, parágrafo único, do CC).

2. HISTÓRICO

Embora seja lição corrente na doutrina³ no sentido de que, em nosso direito, o inventário sempre fora judicial até a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, enquanto a partilha, havendo concordância entre os herdeiros, pudesse ser também extrajudicial, tal não se confirma. De fato, as Ordenações Filipinas já previam⁴, como atribuição do Tabelião de Notas, a lavratura de inventários.

Alguns autores, no entanto, já salientavam que a via judicial nem sempre fora o procedimento obrigatório para o inventário. Monteiro (1974, p. 271), por exemplo, leciona que, no regime da Lei nº 3.232, de 22 de outubro de 1884, processava-se o inventário perante repartição fiscal, desde que os herdeiros fossem capazes. Inclusive, resgatando ensinamento de Lopes da Costa, anota que, no Estado de Minas Gerais, assim se procedeu até o advento da Lei nº 693, de 12 de setembro de 1917, que aboliu o inventário administrativo. Caio Mário afirma, ademais, que, em outros ordenamentos jurídicos⁵, e na sistemática do direito anterior, o inventário judicial é facultativo no caso de serem todos maiores e capazes, como ainda no de ser ínfimo o valor do espólio (PEREIRA, 1997, p. 266). Pontes de Miranda trata, sem maiores divagações, da *abolição* do inventário extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 1939 – CPC/39 (MIRANDA, 1954, p. 197); sepultando, por definitivo, interpretações do art. 1.770 do CC/16⁶ que, embora usasse o termo “inventário judicial”, não impossibilitava o administrativo.

Com efeito, trata-se de novidade relativa, que já possuía precedentes no antigo ordenamento pátrio. Dessa sorte, a Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, apenas reinseriu o inventário administrativo em nosso sistema jurídico, mantendo, a propósito, algumas restrições do direito pré-codificado, como demonstrado acima.

³ Nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, 2021b, p. 240; DIAS, 2011, p. 563.

⁴ Confira-se, por oportuno: “*E farão todos os testamentos, cedulas, codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios, que os herdeiros e Testamenteiros dos defuntos e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos, ou Desasisados, onde houver Serivão de Orfãos, porque então os fará elle [...]*” (Livro I, Título LXXVIII, “7”).

⁵ Conquanto não fosse, ainda, o caso, quando o texto foi escrito pelo mestre, foi aprovada, em 2019, a Lei nº 117, de 13 de setembro, que revoga a legislação anterior que tratava do inventário notarial, já admitido anteriormente no ordenamento português por força da Lei nº 23, de 5 de março de 2013.

⁶ A redação era: “Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido [...]”. Note-se que, apesar do texto legal, era pacífico que a partilha podia ser feita extrajudicialmente, sendo que a controvérsia recaía somente sobre o inventário.

3. REGIME JURÍDICO

Já foi dito que a Lei nº 11.441/2007 reintroduziu o ato em exame no ordenamento jurídico nacional; o que foi feito mediante alteração do CPC/73. Desde essa época, fato que mereceu crítica foi a rasa regulamentação do inventário e partilha extrajudiciais⁷, sendo que o CPC atual, como o anterior, dedica unicamente um dispositivo para tratar do tema (art. 610 – que corresponde ao art. 982, do CPC/73). Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, visando padronizar os procedimentos, editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, regulamentando o dispositivo. Reunindo-se os atos normativos incidentes, tem-se:

1. O Código Civil (CC/02), que regula aspectos de direito material, dos arts; 1.991 a 2.027, devendo o Tabelião ter especial atenção aos dispositivos relativos aos Sonegados e à Colação;
2. O CPC/15, que possibilita a realização pela via extrajudicial e regula pormenorizadamente o procedimento judicial, cujas normas podem ser aplicadas subsidiariamente ao inventário administrativo, naquilo que não for incompatível;
3. A Resolução CNJ nº 35/2007, que regulamenta diversos aspectos do procedimento em cartório.

A questão de direito intertemporal que pode surgir é a da aplicabilidade dessas normas ao inventário do patrimônio de pessoas falecidas antes da vigência da Lei nº 11.441/2007. É pacífico que sim (art. 30, da Resolução CNJ nº 35/2007), à vista da natureza processual; tendo, pois, aplicação imediata, atingindo fatos anteriores à sua vigência (KÜMPEL, 2017, p. 913; THEODORO JÚNIOR, 2021b, p. 243). Quanto ao direito material, a data do óbito fixa o direito regente (art. 1.787, do CC/02). Valer-se-á do CC/16 ou do CC/02, conforme haja o óbito ocorrido antes ou depois da vigência deste último diploma, respectivamente.

4. COMPETÊNCIA NOTARIAL

A competência notarial deve ser analisada por um duplo aspecto. De um lado, representa uma situação jurídica complexa, consistente no poder-dever que tem o notário de realizar os

⁷ Vide: DIAS, 2011, p. 563.

atos do seu ofício (LOUREIRO, 2020, p. 191), que está limitado ao território⁸ ao qual recebeu sua delegação (art. 9º, da Lei nº 8.935/1994). Sob essa perspectiva, *restringe-se a atuação do Tabelião*, que não poderá praticar tais atos fora desse local, ainda que se trate de uma simples diligência.

No caso específico do inventário, esse aspecto é de somenos importância, pois não se admite a alegação de fatos que não fundados em *prova documental inequívoca* (VENOSA, 2011, p. 89). Se surgirem questões de direito (isto é, divergência das partes a respeito de interpretação jurídica), que, no inventário judicial, deveriam ser decididas pelo juiz, ou fatos que demandem dilação probatória (questões de alta indagação⁹), o contencioso é de rigor. Imperioso notar que nem mesmo o juiz do processo de inventário e partilha tem competência para julgar essas questões de alta indagação, sendo forçosa a remessa às vias ordinárias (art. 612, do CPC).

De outra banda, *autoriza-se que as partes escolham o Tabelião* que lavrará a escritura de inventário e partilha, posto que não se lhe aplicam as normas de competência do CPC, eis que esse profissional é regido pelo princípio da livre escolha (art. 8º, da Lei nº 8.935/1994)¹⁰. O raciocínio é simples: entendendo-se a competência como *medida da jurisdição* (THEODORO JÚNIOR, 2021a, p. 169), não é possível a aplicação de suas normas ao notário, que não exerce jurisdição. Esse também é o entendimento do CNJ, conforme art. 1º, da Resolução CNJ nº 35/2007.

5. PRESSUPOSTOS

Dispõe o CPC/15 (BRASIL, 2015):

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

⁸ Embora a Lei nº 8.935 fale em *Município*, nem sempre o território de atuação do tabelião corresponde a essa unidade territorial; abrangendo, em certos casos, *Comarcas*, deveras mais amplas. De toda forma, havendo mais de um tabelião na localidade, qualquer deles tem competência para praticar os atos nesse território de atuação.

⁹ Ensina a doutrina: “Questões de alta indagação são as questões em que aparecem elementos de fato que exigiriam processo à parte, com o rito próprio (...) As questões de direito, por mais intrincadas que sejam, têm de ser decididas pelo juiz do inventário e partilha” (MIRANDA, 1954, p. 205).

¹⁰ De igual forma em Portugal (Lei nº 117/2019, anexo, 2).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Do dispositivo, extraem-se os pressupostos para a realização do inventário extrajudicial, quais sejam: a) capacidade das partes; b) consenso; e c) assistência de advogado ou defensor público.

6.1 CAPACIDADE E LEGITIMAÇÃO

O enunciado legal, nesse aspecto, subtrai qualquer dúvida: não se exige maioria, mas tão-somente a capacidade. Dessa forma, o fato de estar presente um menor no ato, desde que ele haja sido emancipado, não obsta a lavratura dessa escritura (art. 12, da Resolução CNJ nº 35/2007).

Além da capacidade legal, reclama-se a legitimação do herdeiro para praticar certos atos, como a partilha que opera transmissão de domínio e a renúncia. Desse modo, ele deverá estar acompanhado do seu cônjuge para a lavratura do ato, excetuando-se os casos em que o casamento tenha se dado sob o regime da separação absoluta ou da participação final dos aquestos, com dispensa de outorga prevista no pacto antenupcial (KÜMPEL, 2017, p. 917). O fundamento dessa regra assenta-se no fato de que a herança é considerada bem imóvel para efeitos legais (art. 80, II, do CC/02), atraindo a incidência da regulação dos atos de disposição imobiliária pelos cônjuges, insculpida no art. 1.647, do CC/02.

Quanto à situação do companheiro, a questão não é tão simples, sendo que as dificuldades repousam na informalidade da união estável. A princípio, deve-se ter em vista que o companheiro goza do mesmo regime sucessório do cônjuge, uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790, do CC, pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE nº 878.694, com repercussão geral reconhecida – Tema nº 809). Contudo, a via extrajudicial ficará restrita aos casos em que, cumulativamente (art. 18, da Resolução CNJ nº 35/2007): a) existam outros sucessores; e b) haja concordância quanto à existência e à manutenção da união estável entre os interessados.

Malgrado a dicção do dispositivo regulamentar (art. 18, da Resolução CNJ nº 35/2007) seja inequívoca; não faz sentido remeter à via judicial o inventário quando haja prova documental da união estável, pois não há, nessa hipótese, a aludida informalidade¹¹.

¹¹ Também nesse sentido: Kümpel e Ferrari (2017, p. 924).

Evidentemente, é possível que tal ocorrência dificulte o pagamento de alguns credores. Surgindo qualquer dissenso, a solução é única: instauração do inventário contencioso.

6.2 CONSENSO

O consenso exigido para a realização do inventário extrajudicial é amplo: abarca não só o fato da realização por essa via, mas todas as cláusulas da escritura. Tal se manifesta com a assinatura dos interessados ao pé do documento notarial.

6.3 ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO

A assistência de advogado é outro aspecto a se considerar, sob pena de nulidade do ato. Preenche-se esse requisito com a efetiva participação desse profissional em todo o processo notarial. Dispensa-se a procuração (art. 8º, da Resolução CNJ nº 35/2007), já que o advogado deve estar presente e, inclusive, assinar a escritura. Se os interessados comparecerem em cartório dele desacompanhados, deve o tabelião orientá-los a contratá-lo, sendo vedado fazer indicações de patronos. Caso aleguem insuficiência de recursos, deverá o notário direcioná-los à defensoria pública ou à seccional da Ordem dos Advogados (art. 9º, da Resolução CNJ nº 35/2007).

Com a devida vênia aos que entendem em sentido oposto¹², esse requisito nos parece dispensável. Não se questiona, aqui, a nulidade do ato realizado sem esse profissional; mas a própria *ratio legis*. Ora, o tabelião tem como uma de suas funções o assessoramento imparcial das partes¹³, sendo reputado, outrossim, um profissional do direito (art. 3º, da Lei nº 8.935/1994). A propósito, nos diversos atos e negócios jurídicos em que intervém, somente os abarcados pela Lei nº 11.441/2007 fazem tal exigência, que só se presta a onerar os custos para o usuário do serviço. No entanto, é ainda requisito constante da lei em vigor.

7. INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

¹² Alega-se o atendimento ao dispositivo constitucional – art. 133 - segundo o qual a presença do advogado é indispensável à administração da justiça. Nesse sentido: DIAS (2011, p. 567).

¹³ Trata-se do *princípio da profilaxia notarial*. Explica a doutrina: “O princípio da profilaxia abarca a necessidade do tabelião ou de seu escrevente ser extremamente didático, traduzindo em linguagem simples o pensamento jurídico do negócio que se quer realizar. A pacificação social passa pela necessidade de conscientização das partes, conscientização preliminar de todos os consectários lógicos possíveis, a respeito do negócio que está sendo entabulado” (KÚMPEL; FERRARI, 2017, p. 190).

A redação do retrotranscrito dispositivo trouxe alguma controvérsia quanto à possibilidade de realizar o inventário notarial se o autor da herança deixar testamento. Parte da doutrina sustenta que a plena eficácia do ato de última vontade goza de interesse público (VENOSA, 2011, p. 37), pelo que não seria viável o procedimento em comento¹⁴. Sob uma perspectiva conciliatória, há quem entenda que somente quando o testamento possua conteúdo *patrimonial* é que ele embaraça o inventário notarial (DIAS, 2011, p. 564). A interpretação que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça – STJ, contudo, foi a seguinte: o *caput* do art. 610 do CPC inaugura uma regra geral, que é excepcionada pelo § 1º (REsp nº 1.951.456/RS).

Nesses termos, ainda que haja testamento, sendo os interessados capazes e concordes, o inventário poderá ser feito por escritura pública. No mesmo sentido: o Enunciado nº 600, da VII Jornada de Direito Civil¹⁵; o Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Processual Civil¹⁶; entendimento consagrado pela Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo (itens 130 e ss., do Cap. XVI, das Normas de Serviço – NSCGJSP) e pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais - CGJMG (art. 224, §§ 1º e 2º, do Código de Normas da CGJMG).

8. PRAZO E MULTA TRIBUTÁRIA

Em atenção ao disposto no art. 611, do CPC/15, o processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão. De fato, há antinomia entre essa regra e a constante no art. 1.796 do CC, que impõe o prazo de 30 dias. Entende-se, nesse caso, que o CPC/15 derogou o CC/02 nesse aspecto (NETTO e ROSENVALD, 2021, p. 1886).

Esse prazo, entretanto, não é fatal; nem no processo judicial, nem no processo notarial. Não há sanção direta pelo seu descumprimento, mas as leis estaduais geralmente impõem multa pela sua inobservância - valendo-se algumas da técnica da progressividade em caso de atrasos excessivos. É o caso do Estado de São Paulo (art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000) e do Ceará (art. 34, I, da Lei Estadual nº 15.812/2015), cuja multa é de 10% e, se o atraso exceder 180 dias, de 20%.

A constitucionalidade dessas multas já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que editou o enunciado de Súmula nº 584, *in verbis*: “Não é inconstitucional a multa

¹⁴ No mesmo sentido, embora sem pretensão de justificar o mérito legal: Kümpel e Ferrari (2017, p. 918-919); e THEODORO JÚNIOR (2021b, p. 241).

¹⁵ Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

¹⁶ Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário”.

Como reconhecido pelo CNJ, a escritura pode ser lavrada a qualquer tempo, mas deve o notário recolher eventual multa tributária incidente (art. 31, da Resolução nº 35/2007). Importa notar que, ainda quando o notário adote o Livro Protocolo, o lançamento não tem o condão afastar a referida multa, como ocorreria com o protocolo da petição inicial. Somente se dará por realizado o ato notarial em uma única ocasião: a da assinatura das partes e do notário (LOUREIRO, 2020, p. 246). Para que isso ocorra faz-se mister que todos os documentos necessários para a lavratura do ato já tenham sido apresentados (tais como a certidão de matrícula dos imóveis, se houver, certidão de óbito, de casamento – ou termo de união estável – etc.), o que nem sempre é possível no exíguo prazo de 2 meses.

Cientes desse inconveniente, as Corregedorias estaduais - e, posteriormente, o próprio CNJ -, passaram a admitir que a *escritura de nomeação de inventariante* possa ser utilizada como termo inicial do processo notarial, obstando a incidência da penalidade (art. 11, §3º, da Resolução CNJ nº 35/2007). A “inovação” é a seguinte: a nomeação de inventariante, que é obrigatória (art. 11, *caput*, da Resolução nº 35/2007 do CNJ; art. 617, do CPC), mas geralmente feita no corpo da escritura de inventário e partilha, pode ser feita em escritura anterior de nomeação de inventariante, à qual foi atribuída a eficácia obstativa da multa.

9. PECULIARIDADES DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO

As cautelas particulares à escritura de inventário serão analisadas a seguir, sendo forçosa a sua observação pelo tabelião de notas.

9.1 PARTES

São partes obrigatórias na escritura de inventário, os herdeiros (e seus respectivos cônjuges ou companheiros, conforme o caso), bem como os cônjuges ou companheiros supérstites do autor da herança. A comprovação é sempre documental, sendo a única exceção a situação já aventada do consenso dos herdeiros quanto à situação do companheiro do *de cuius*.

Podem participar, também, os credores do falecido. Constitui, a propósito, boa prática colher a assinatura dos credores, de modo a dificultar posteriores questionamentos de má-fé à validade do ato.

Na hipótese de haver cessão de direitos hereditários, o cessionário deverá participar do ato, sendo, ademais, legitimado a promover o inventário (art. 16, da Resolução CNJ nº 35/2007). Incumbe ao tabelião observar os aspectos atinentes a essa cessão: a) ineficácia da

transferência de bem individualizado por coerdeiro perante os demais, salvo se a cessão for realizada por todos os sucessores, conjuntamente (ou, por óbvio, se feita pelo único herdeiro); b) impossibilidade de disposição de bens singulares do espólio, salvo com autorização judicial¹⁷; c) verificação do recolhimento do Imposto de Transmissão; e d) outras situações específicas do caso concreto.

9.2 INVENTARIANTE

Na dicção de Pontes de Miranda, inventariante é o que faz a relação dos bens e dos herdeiros, administra os bens da herança e representa-a, até que se passe em julgado a partilha (MIRANDA, 1954, p. 215). É praticamente pacífico que não se trata de figura restrita ao inventário judicial¹⁸. A nomeação se dá com uma escritura pela qual o inventariante aceita o encargo e presta declarações semelhantes à exigida no inventário judicial.

Cuida-se a nomeação de inventariante, ao revés, de uma situação necessária para que se possa processar o inventário¹⁹; eis que, antes da partilha, os herdeiros, por si, não têm poderes para praticar certos atos indispensáveis à ultimação da partilha, como, *verbi gratia*, assinar escrituras definitivas, em decorrência de contrato preliminar celebrado pelo falecido, e levantar numerários em conta (KÜMPEL, 2017, p. 921). Assim, entendeu o CNJ ser a nomeação obrigatória (art. 11, da Resolução nº 35/2007).

A escolha recairá sobre as pessoas elencadas no art. 617 do CPC²⁰, embora aqui a autonomia privada se sobreponha ao texto legal: despidendo observar a ordem constante neste dispositivo (art. 11, *caput*, da Resolução CNJ nº 35/2017).

¹⁷ Nesse caso, há respeitável entendimento de que a existência do alvará implica na necessidade de remessa da partilha ao Judiciário (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 926); não obstante, no nosso sentir, não há nada que impeça a lavratura da escritura se, ao requerer o inventário, a parte já apresentar *ex ante* o alvará. Isso ocorreria, por exemplo, se o inventário se iniciasse na via judicial e, posteriormente, quando já obtida a referida autorização, os interessados solicitassem a suspensão ou desistência do procedimento, para ingressarem na via extrajudicial, como admite o CNJ (art. 2º, da Resolução nº 35/2007).

¹⁸ Mesmo o professor Humberto Theodoro Júnior, que diz com todas as letras que “não há espaço para a figura do inventariante no inventário administrativo” (THEODORO JÚNIOR, 2021b, p. 243), não parece questionar o fato da nomeação do interessado com poderes de inventariante. Ora, este se caracteriza exatamente por seus poderes; não havendo razão para negar tal qualidade a quem os possua.

¹⁹ Leciona Silvio Rodrigues: “As primeiras declarações são a peça-base do inventário, porque nelas é que [...] são propiciados todos os elementos necessários para o processamento do inventário”. E exemplifica: “Aí se declara o óbito, qualifica-se o finado, dá-se o seu último domicílio; aí se declara ou não a existência de testamento e fornece-se a relação dos bens a inventariar; aí se informa qual o regime de bens do casamento, o nome dos herdeiros e quais dentre eles estão obrigados à colação” (RODRIGUES, 1974, p. 266).

²⁰ Cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que não separados judicialmente ou de fato; herdeiros; testamentário; cessionário; inventariante judicial; pessoa estranha, nomeada pelo juiz, na falta de inventariante judicial.

9.3 MEAÇÃO

De igual relevo, o tema relativo à meação do cônjuge ou companheiro supérstite. Realmente, a meação não é parte da herança, já que não compõe o patrimônio do falecido; devendo ser discriminada pelo notário no corpo da escritura.

Atormentou os interessados, por certo tempo, a interpretação segundo a qual o valor da meação integraria o valor da escritura, para fins de cobrança de emolumentos. Esse entendimento foi afastado, com razão, por algumas Corregedorias estaduais. De fato, conforme o Parecer nº 35/2007²¹ (Processo CG nº 2016/204317), da lavra do eminente magistrado Carlos Henrique André Lisbôa, a meação decorre do regime de bens e preexiste à morte do cônjuge, tratando-se de mera atribuição de parcela do patrimônio comum, em virtude do falecimento do outro. Assim, não há transmissão de bens, tampouco partilha. Pelo mesmo motivo, não se admite a cobrança de Imposto de Transmissão sobre esse valor (REsp nº 821.904/DF).

9.4 OBJETO DA ESCRITURA

O objeto da escritura é o patrimônio do falecido. Contudo, se ele deixou bens no exterior, eles não podem ser inventariados por escritura (art. 29, da Resolução CNJ nº 35/2007). Nada impede - e demonstra cautela -, mencionar, no corpo da escritura, a existência de bens no exterior, para resguardar terceiros.

10. PARTILHA PARCIAL E SOBREPARTILHA

O inventário deve abarcar todo o patrimônio do *de cujus*, ressalvada a incompetência concernente a bens sitos no estrangeiro. Não há obstáculo, no entanto, à realização de partilha parcial²², desde que não haja sonegação de bens; perdurando o condomínio em relação aos não partilhados. Trata-se de um prestígio simultâneo ao princípio da profilaxia notarial, já explicitado, e à autonomia privada: resguarda-se terceiros sem sacrificar o interesse das partes.

Viável, outrossim, a sobrepartilha por escritura pública. Ela consiste no complemento da partilha quando houver bens, pertencentes ao espólio, que, por qualquer razão, ficaram de fora da descrição do inventário, ou fora da partilha geral já realizada (THEODORO JÚNIOR,

²¹ Submetido à apreciação da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo.

²² Esse é o entendimento consagrado na CGJSP (item 121, Cap. XVI, das NSCGJSP). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989, p. 193).

2021b, p. 293)²³. Funda-se no princípio de que a partilha do líquido não deve demorar por causa do ilíquido, e este se parte à medida que se for liquidando (MIRANDA, 1954, p. 268).

À semelhança do processo civil, em que há nova ação (MIRANDA, 1954, p. 269)²⁴, em sede notarial, efetivamente há novo ato jurídico, a ser formalizado com o cumprimento de todas as formalidades (qualificação das partes, verificação da capacidade e legitimidade, a idoneidade do objeto etc.). Registre-se que a natureza da partilha primitiva não influi na possibilidade de realização de sobrepilha: é irrelevante se for judicial ou administrativa; desde que cumpridos os requisitos legais (capacidade, consenso etc.).

11. REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS

O Tabelião tem responsabilidade tributária subsidiária pelos atos que pratica (KÜMPEL, 2017, p. 930). É, portanto, do seu interesse direto a verificação do recolhimento dos tributos incidentes nos atos em que intervém, embora sua atribuição não se estenda à verificação do *quantum* devido, o que é de competência da autoridade fazendária.

Atente-se, *prima facie*, que, com a abertura da sucessão, por força do princípio da saisine, opera-se a transferência automática do patrimônio do falecido aos herdeiros, incidindo o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, de competência dos Estados. No caso, a exação será devida: a) em se tratando de bens imóveis, ao Estado em que se localizarem; b) em se tratando de bens móveis, ao Estado onde se processar o inventário. A alíquota é a vigente ao tempo da morte do *de cuius* (Súmula nº 112, do STF²⁵), já que é esse o momento em que ocorre a transmissão dominial, (o fato gerador do tributo). São tantos fatos geradores quantos forem os herdeiros: cada um é responsável pelo imposto que recai sobre seu quinhão (KÜMPEL, 2017, p. 929-930).

A legislação obriga o Tabelião a fazer, ainda, outras exigências: a apresentação de Certidões Negativas de Débitos – CNDs com o Fisco. Há uma certa tendência jurisprudencial em reconhecer a inconstitucionalidade de atos do Poder Público que visem constranger o contribuinte, por via indireta, a pagar tributos não relacionados à situação na qual ele é

²³ Dispõe o CPC/15: “Art. 669. São sujeitos à sobrepilha os bens: I - sonogados; II - da herança descobertos após a partilha; III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa; IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário”. (BRASIL, 2015).

²⁴ Entende não haver nova ação o professor Humberto Theodoro Júnior (2021b, p. 293). De fato, a razão está com Pontes de Miranda, pois o objeto da sobrepilha é efetivamente diverso do da partilha primitiva.

²⁵ Súmula 112 do STF: “O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2043>. Acesso em: 31 jan. 2023.

cobrado²⁶. A Resolução nº 35/2007 (art. 22), apesar disso, ainda exige, em cumprimento ao disposto na legislação (art. 22, da Lei nº 4.947/1966; e art. 192, do Código Tributário Nacional – CTN): a) apresentação de CND ; e b) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Ocorrendo cessão de direitos hereditários, incumbe ao tabelião verificar o recolhimento, também, do imposto respectivo. Sendo onerosa, incidirá o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais e eles relativos – ITBI (já que a herança é reputada imóvel, para efeitos legais); se gratuita, incide o ITCMD. Ambos independem do ITCMD já devido pela abertura da sucessão.

A renúncia é o ato formal pelo qual o herdeiro abdica do seu direito decorrente dessa qualidade. Trata-se de ato *puro e simples*, sobre o qual não incidem tributos. Contudo, a atécnica expressão *renúncia translativa* ficou consagrada, embora não seja verdadeira renúncia. Nesse caso, o herdeiro aceita a herança, e, ato contínuo, transfere-a a outrem gratuitamente, operando verdadeira cessão de direitos hereditários. Atrai, por conseguinte, a incidência do ITCMD²⁷.

12. GRATUIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA

No regime instituído pela Lei nº 11.441/2007 (especificamente o art. 982, §2º, do CPC de 1973²⁸), a gratuidade era expressa, no que foi seguido pela Resolução nº 35/2007 do CNJ (art. 6º). Entretanto, o CPC/15 revogou o CPC/73 e não repetiu o dispositivo, e a Resolução nº 35/2007 também não foi alterada. Para alguns, o CPC/15 não previu a gratuidade desse procedimento de forma específica porque já o faz em termos gerais (KÜMPEL; FERRARI, 2022, p. 366-367).

Por outro lado, argumenta-se que o CPC/15 contempla a gratuidade nos casos em que os atos notariais e de registro sejam necessários à *efetivação* de decisão judicial ou à *continuidade* de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, parágrafo primeiro, IX). Seria o caso, por exemplo, da gratuidade dos emolumentos relativos ao cancelamento do protesto, quando decorrente de ordem judicial expedida em processo no qual o requerente goze desse benefício fiscal. A situação tratada aqui é distinta, eis que absolutamente independente de procedimento judicial. Nesse sentido, não obstante haja

²⁶ No Estado de São Paulo, é entendimento consolidado do Conselho Superior da Magistratura que o tabelião tem a *faculdade* de exigir ou não a apresentação de CND. Conferir também: item 60.2, Cap. XVI, das NSCGJSP; TJPR, 12ª Câmara Cível, Apel. Cível nº 693058-7, rel. Antonio Loyola Vieira, j. 06/07/2011.

²⁷ Cf.: TJRS, 7ª Câmara Cível, AgI nº 70023206477, rel. Maria Berenice Dias, j. 18/06/2008.

²⁸ No contexto da partilha extrajudicial, dispunha: “A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei”. (BRASIL, 1973).

disposição expressa na referida Resolução do CNJ, ela estaria sem base legal, não sendo apta a excluir a responsabilidade tributária do tabelião. De qualquer forma, prevalece o primeiro entendimento.

CONCLUSÃO

Em suma, o inventário e partilha são procedimentos destinados descrever o patrimônio de pessoa falecida, com a finalidade de saldar os respectivos débitos, culminando, ao fim, na atribuição do saldo positivo aos sucessores. A possibilidade de realização da partilha pela via extrajudicial é admitida há muito tempo, não havendo controvérsia a esse respeito; e o inventário não é propriamente uma inovação da Lei nº 11.441/2007, eis que já havia precedentes no direito pátrio.

Esses procedimentos são regulados, precipuamente, pelo CPC/15, pelo CC/02 e pela Resolução CNJ nº 35/2007, com as alterações posteriores. Reclamam, em geral, a capacidade das partes, consenso e assistência de advogado; sendo certo que, atualmente, a orientação dos notários é no sentido de admitir a lavratura da escritura, ainda que o *de cuius* tenha deixado testamento.

Questões relevantes envolvem o inventário e a partilha em sede notarial, como a incidência de multa tributária pelo atraso na sua instauração e a possibilidade de requerer a gratuidade para realização desses procedimentos. É ainda de notar que, pela Resolução CNJ nº 35/2007, admite-se que haja a partilha parcial dos bens, e ainda a sobrepartilha, sendo o caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.935 de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

CEARÁ. **Lei nº 15.812, de 20.07.15.** Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2015/15812.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 35 de 24/04/2007.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 31 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas.** São Paulo: YK, 2017.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Concurso de cartório: modelos de redações e questões.** São Paulo: YK, 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Parte Geral: direito das sucessões: testamentário, inventário e partilha.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. Tomo LX.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. Vol. 7.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/compilacao-lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em: 31 jan. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Vol. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Vol. 3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Provimento nº 58/89.** Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 31 jan. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção de Direito Civil, v.7).